

TC 022.215/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

Responsável: Itamar Pereira de Sá – CPF 749.992.907-82

Procurador / Advogado: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional de Saúde no Estado do Acre (Core-AC), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, na condição de prefeito, em razão de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo por força do Convênio 174/2000 (Siafi 414304), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve por objeto a execução de 34 módulos sanitários.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Convênio foram previstos R\$ 65.560,96 para a execução do objeto, dos quais R\$ 63.769,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.791,92 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB004438, no valor de R\$ 63.769,04, emitida em 2/7/2001. Os recursos foram creditados na conta específica em 5/7/2001.

4. Por meio de informação extraída do Siafi, a prefeitura justificou a celebração do ajuste tendo como objetivo o controle de doenças e outros agravos, ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico nos domicílios, peça 1, p. 38.

5. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 a 30/8/2002, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo de Prorrogação de Convênio (peça 1, p. 42).

6. Por meio de Relatório de Acompanhamento 1, a Funasa detectou os seguintes problemas: a) na Comunidade Triunfo (construção de 10 módulos), houve discrepância nos nomes das pessoas constantes da relação de beneficiários e os verificados durante a visita, construção de um dos módulos na margem esquerda do rio, em desacordo com o croqui apresentado, e serviços realizados em desacordo com as especificações técnicas e o projeto; b) na Comunidade Boa Vista de Baixo (construção de 16 módulos) e Cachoeira (construção de 8 módulos), os serviços ainda não haviam sido iniciados (peça 1, p. 44-45).

6.1 Neste mesmo relatório, a Funasa recomendou notificar o conveniente sobre os problemas detectados, alertando-o sobre o prazo de execução das obras (peça 1, p. 46).

7. A prefeitura emitiu o Ofício 136, de 10/7/2002, informando à Funasa sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Convênio 174/2000 (peça 1, p. 49).

8. O Relatório de Execução Físico-Financeira previu a construção de 34 unidades sanitárias domiciliares (peça 1, p. 50).

9. A relação de pagamentos do convênio elenca a emissão de 13 ordens bancárias à empresa Carolina Construções Ltda, no valor total de R\$ 63.769,04, cujas notas fiscais especificam a

construção das 34 unidades sanitárias domiciliares (peça 1, p. 52).

10. Por meio do Ofício 360, de 14/10/2002, o MS solicitou que a prefeitura encaminhasse ou justificasse os itens apontados no Parecer Técnico 55, de 11/10/2002. Informou, ainda, que havendo valores a serem restituídos, os mesmos deveriam ser creditados à União e que o não atendimento implicaria inclusão da convenente em inadimplência junto ao Siafi (peça 1, p. 67).

11. O Parecer Técnico 55/2002, emitido pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC), apontou as seguintes impropriedades na execução do objeto do convênio: a) ausência de extratos bancários da conta específica do convênio; b) preenchimento incorreto dos anexos X, XI, XII, XIII e XIV da Instrução Normativa 1/1997; c) ausência de cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com embasamento legal; d) ausência de comprovante de devolução do valor de R\$ 1.791,92, referente à contrapartida não utilizada (peça 1, p. 69).

12. Por meio do Ofício 436, de 2/12/2002, o MS reiterou a necessidade de atendimento aos itens apontados no Parecer 55/2002 (peça 1, p. 70).

13. A prefeitura emitiu o Ofício 161, de 27/11/2002, informando que estava reapresentando a Prestação de Contas Final do Convênio 174/2000 e enviou documentos anexos comprovando o saneamento da maioria das impropriedades apontadas no item 11 (peça 1, p. 71-84).

14. O Parecer Técnico 65/2002, emitido pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC), apontou a seguinte impropriedade na execução do objeto do convênio, ainda pendente de solução: ausência de comprovante de devolução do valor de R\$ 1.791,92, referente à contrapartida não utilizada (peça 1, p. 87).

15. Por meio de Parecer Técnico, emitido pela Funasa em 11/3/2004, constatou-se o seguinte em relação ao Convênio 174/2000 (peça 1, p. 89):

15.1 No Relatório de Vistoria e Avaliação do Estado de Obras, informou-se que foi feita a vistoria na Comunidade Triunfo, onde foi constatada a execução dos 10 (dez) módulos conforme Plano de Trabalho.

15.2 As Comunidades de Boa Vista de Baixo, programados 16 módulos, e Comunidade Cachoeira, programados 8 módulos, não foram visitadas e por conseguinte, tornou-se o respectivo relatório inconsistente.

15.3 Para que se possam ser tomadas as providências cabíveis com relação ao convênio em epígrafe, faz-se necessária nova visita técnica para a complementação do Relatório.

16. Por meio do Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, emitido pela Caixa Econômica Federal em 20/4/2004, detectou-se a execução física de 95,04% do objeto pactuado, correspondente a R\$ 60.605,58, porém, o percentual das metas que têm funcionalidade foi igual a zero e os problemas identificados foram: porta sem ferrolho, fossa e sumidouro em paredes de ½ viés, módulos sem água, ventilação em esquadrias de madeira (peça 1, p. 91-94).

16.1 A falta de funcionalidade deve-se ao fato de que não havia água para o funcionamento dos módulos sanitários construídos (peça 1, p. 92)

17. O Parecer Técnico NEMS/AC 51, de 8/11/2004 indica a ausência de devolução do valor de R\$ 1.791,72, referente à contrapartida não utilizada no objeto do convênio, e, com base no relatório da Caixa, constante do item anterior, conclui que o gestor deverá devolver à conta da Funasa a quantia de R\$ 63.769,04, devidamente corrigida, por conta da inexistência de funcionalidade do objeto executado (peça 1, p. 102).

18. O Parecer Técnico NEMS/AC 1, de 10/1/2005, emitiu a seguinte constatação: que o gestor não atendeu às recomendações constantes do item anterior e, em face disso, deverá devolver à conta da

Funasa o valor de R\$ 63.789,04, devidamente corrigido, opinando, portanto, pela não aprovação da Prestação de Contas do Convênio, tendo em vista a comprovação do não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio, devendo ser instaurado o Processo de Tomada de Contas Especiais (peça 1, p. 118).

19. Por meio do Ofício 16/COREAC, de 19 de setembro de 2005, a Funasa notificou o prefeito de Marechal Thaumaturgo para que recolhesse o débito imputado aos cofres públicos (peça 1, p. 124).

20. A Funasa notificou, em 7/4/2009, o Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo, a devolver o débito imputado e esclareceu-lhe que foi instaurada Tomada de Contas Especiais, por meio da Portaria 27, de 27/3/2009, e que o descumprimento da notificação implicará a inscrição do responsável na conta “Diversos Responsáveis Apurados” no Sistema Siafi (peça 1, p. 149-153).

21. O MS emitiu Relatório de TCE acostado à peça 1, p. 163-164, sugerindo a inscrição no Siafi do Sr. Itamar Pereira de Sá, por irregularidades na execução do Convênio 174/00, na conta Diversos Responsáveis Apurados, e posterior encaminhamento ao TCU.

22. Por meio da Nota de Lançamento 2009NL600863 foi realizada a inscrição do Sr. Itamar Pereira de Sá no Siafi, na conta Diversos Responsáveis (peça 1, p. 177).

23. O Relatório de Auditoria 231139/2012, emitido pela CGU, concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 203.501,54 (peça 1, p. 186).

24. Tanto o Certificado de Auditoria quanto o Parecer de Auditoria, emitidos pelo órgão de controle interno, opinaram pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 187-188).

25. Houve o pronunciamento ministerial, em 3/7/2012, atestando haver tomado conhecimento da irregularidade das contas do ex-prefeito e solicitando o encaminhamento do processo ao TCU para fins de julgamento (peça 1, p. 189).

EXAME TÉCNICO

26. De acordo com o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 91-9), corroborado pelo Parecer Técnico NEMS/AC 51/2004 (peça 1, p. 102), o objeto do convênio não atendeu à finalidade a qual se propôs, pois os 34 módulos sanitários construídos nas comunidades do município não possuíam água e, em consequência, não funcionavam adequadamente.

27. Não obstante essa constatação, releva destacar que, de acordo com o relatório de vistoria supracitado, de 20/4/2004, verificou-se a execução física de 95,04% do objeto pactuado.

28. Ainda de acordo com esse relatório, dos onze serviços previstos para serem executados no objeto do ajuste, apenas três o foram de forma incompleta, a saber:

| <u>Plano de Trabalho/Planilha Orçamentária</u> | | <u>Executado</u> | |
|--|--------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| <u>Descrição das metas do Plano de Trabalho, abertas conforme grandes itens da Planilha Orçamentária</u> | <u>Valor (R\$)</u> | <u>(%) Físico verificado</u> | <u>Correspondentes em reais (R\$)</u> |
| Esquadrias de madeira | R\$ 3.902,86 | 80,00 | 3.122,29 |
| Instalação hidráulicas | R\$ 39.871,80 | 95,00 | 37.878,21 |
| Serviços complementares | 389,30 | 0,00 | - |

29. Constata-se, pois, que o objeto pactuado no Convênio 174/2000 foi de fato alcançado num percentual de 95,04% da meta ajustada, restando apenas 4,96%, o que corresponde a **R\$ 3.162,94**, sem

execução.

30. Assim, o fato de os módulos sanitários construídos não possuírem fornecimento de água encanada não os torna de todo inadequados para o uso. Demais disso, o fornecimento de água para os módulos não estava previsto no ajuste, sendo certo que as instalações hidráulicas que faziam parte do objeto pactuado foram executadas num percentual de 95%.

31. Desse modo, não se pode imputar ao gestor o débito integral dos valores repassados por meio do Convênio 174/2000, quando se verificou que esses recursos foram efetivamente empregados, num percentual de 95,04%, em benefício da comunidade destinatária da política pública, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal, município de Marechal Thaumaturgo.

32. Quanto aos valores supostamente não executados, no montante original de R\$ 3.162,94, correspondente a 4,96% do objeto ajustado, considerando seu reduzido valor, pode-se aplicar ao caso o princípio da insignificância, para, desde já, julgar as contas do responsável regulares com ressalva.

33. Quanto aos recursos de contrapartida, compulsando os autos, observa-se à peça 1, p. 95-101, “Formulários de Supervisão Técnica” elaborados pelos técnicos da Core/AC, dando conta de que foram realizadas reuniões, treinamentos e visitas nas comunidades que seriam beneficiadas com módulos sanitários.

34. Essas atividades, que alcançaram um percentual de 60% de execução, faziam parte do objeto do Convênio 174/2000, como contrapartida do conveniente. Consta ainda dos autos (peça 1, p. 104-116), seis atas de reuniões com membros das comunidades atendidas pelo ajuste, bem como cópia da capa de uma cartilha, intitulada “Programa de Educação em Saúde e Mobilização Sanitária”, fazendo referência ao Convênio 174/2000.

35. Nesse sentido, observa-se que a contrapartida do conveniente, no montante de R\$ 1.791,92, pode ser considerada alcançada pelas ações citadas nos itens 33 e 34 supra, motivo pelo qual se reitera a proposta de julgar as presentes contas, desde já, regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

36. Conforme demonstrado, o objeto pactuado no Convênio 174/2000 foi de fato alcançado num percentual de 95,04% da meta ajustada, restando apenas 4,96%, o que corresponde a **R\$ 3.162,94**, sem execução, sendo que o fornecimento de água encanada para os módulos sanitários não estava previsto no ajuste, sendo certo que as instalações hidráulicas que faziam parte do objeto pactuado foram executadas num percentual de 95%.

37. Desse modo, não se pode imputar ao gestor o débito integral dos valores repassados por meio do Convênio 174/2000, quando se verificou que esses recursos foram efetivamente empregados, num percentual de 95,04%, em benefício da comunidade destinatária da política pública, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal, município de Marechal Thaumaturgo.

38. Dessarte, considerando aplicável ao caso o princípio da insignificância, ante a inexecução parcial de 4,96% do objeto ajustado (R\$ 3.162,94), bem assim que os recursos de contrapartida, no montante de R\$ 1.791,92, podem ser considerados aplicados diante das ações citadas nos itens 33 e 34 supra, proponho que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá, conforme proposta de encaminhamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle gerada a partir da instauração e julgamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas, relativas ao Convênio 174/2000 (Siafi 414304), do Sr. Itamar Pereira de Sá, CPF 749.992.907-82, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, dando-lhe quitação.

Secex/AC, em 13/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2